



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 525/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Processo nº 0400-001061/2015

Interessada: Controladoria-Geral do Distrito Federal

Assunto: Investidura de servidor/empregado requisitado em cargo em comissão - Necessidade de Conversão da Requisição em Cessão.

Matéria: PESSOAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. INSTRUMENTOS FORMAIS DE DISPOSIÇÃO DE PESSOAL. REQUISIÇÃO. CESSÃO. INVESTIDURA DE SERVIDOR/EMPREGADO REQUISITADO EM CARGO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA DA CGDF. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM. REFERÊNCIA LEGAL: LC 840/2011, LEI Nº 3.105/2002 E LEI Nº 4.938/2012.

i - a requisição, dada a sua força cogente, é ato excepcional que interfere no exercício do cargo público e na força de trabalho do órgão ou entidade requisitada, por isso deve ser efetivada com extrema cautela, nos exatos limites autorizados pela lei, sem perder de vista a noção de transitoriedade ou de escopo que lhe é inerente, para não gerar relação de dependência estrutural do órgão requisitante, nem eternizar o vínculo dos servidores requisitados em confronto direto com os princípios da impessoalidade e do concurso público;

ii - não obstante a evidência da prerrogativa legal requisitória conferida à CGDF, as requisições dela decorrentes devem estar e permanecer ajustadas aos limites e às condições fixadas pela lei autorizativa e à finalidade declinada;

iii - a prerrogativa de requisição conferida à CGDF, pelas Leis nº 3.105/2002 e nº 4.938/2012, não contempla a possibilidade de investidura do servidor requisitado em cargo comissionado integrante da estrutura da Controladoria-Geral, sem a anuência do órgão de origem, sendo irrelevante, para esse fim, o caráter irrecusável da requisição originária;

iv - não se vislumbra, pois, convergente com a natureza jurídica do ato de requisição, nem autorizada pela prerrogativa legal conferida à CGDF, a nomeação de servidor/empregado requisitado para ocupar cargo comissionado, ainda que afeto às atividades correicionais ou de tomadas de contas especiais, sem a correspondente anuência do órgão de origem ou entidade de lotação.

Senhora Procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta encaminhada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal cujo objeto se volta ao exame da *“possibilidade e as nuances da investidura em cargo em comissão, quando o*

servidor/empregado estiver requisitado com fulcro no inciso XIII do art.8º da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, inciso VI do art.5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, no art.4º do Decreto nº 39.701, de 07 de março de 2019, e no art.7º do Decreto nº 37.096, de 02 de fevereiro de 2016, que trata das requisições para a execução das atividades típicas de tomada de contas especial (TCE)".

2. A controvérsia foi suscitada no contexto de caso concreto alusivo ao procedimento de regularização da situação da servidora Ociene Martins Bueno, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Quadro efetivo da Secretaria de Estado e Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), em atividade na Controladoria-Geral desde 2016, originalmente autorizada por meio do ato de disposição temporária (até 31/12/2017), seguida de requisição de caráter irrecusável para exercício na Unidade de Tomadas de Contas (Portaria/CGDF nº 202/2017), nomeada em 01/03/2019 para ocupar cargo em comissão (DFG-14) de Gerente, da Gerência de Análises, da Diretoria de Análises e Diligências, da Coordenação de Supervisão do Sistema, e, em paralelo, para fins burocráticos, a servidora foi formalmente requisitada para atuar na Subcontroladoria de Correição Administrativa (Portaria/CGDF 366/2019), onde permanece atuando nas atribuições do cargo comissionado.

3. Segundo a instrução dos autos, a SEJUS/DF, órgão de origem da servidora, solicitou à Controladoria-Geral o seu retorno para fins de regularização do histórico funcional, caso sua requisição já tivesse atendido ao fim determinado ou, em sendo necessária a sua permanência, fosse renovado o pleito de disposição junto à Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão. (Ofício 310 (24843288) .

4. Em resposta, a Controladoria-Geral informou sobre o lastro formal do afastamento da servidora, enquanto requisitada em caráter irrecusável e por prazo indeterminado, na forma autorizada pela Lei 3.105/2002 e pelo Decreto nº 37.096/2017, com lotação na Unidade de Tomada de Contas e em exercício das atribuições referentes ao cargo em comissão (DFG-14), que ocupa desde 1º de março de 2019. Oportunidade, ainda, que fez o registro do interesse da servidora em *“continuar a integrar o quadro de pessoal desta Controladoria-Geral e que tem desempenhado bem todas as suas atribuições, contribuindo assim para a melhoria das ações desenvolvidas...”*. Ofício 68 (26371933) . Juntou-se cópia da Portaria/CGDF nº 366, de 09/08/2019, editada para fins de regularização do ato requisitório para exercício na Subcontroladoria de Correição Administrativa, a contar de 1º de março de 2019, com fundamento no inciso XIII do artigo 8º da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, c/c o inciso VII, do artigo 4º, da Lei 4.938, de 19 de setembro de 2012, c/c com o art. 2º e 3º do Decreto nº 39.701 e c/c com o art. 7º do Decreto nº 37.096/2016.

5. Com o registro da necessidade de regularização da disposição da servidora, no período de 01/01/2018 a 28/02/2019 e, posteriormente, a competente autorização de sua cessão a contar de 01/03/2019 face o exercício do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Análises, da Diretoria de Análises e Diligências, da Coordenação de Supervisão do Sistema de Correição, da Subcontroladoria de Correição Administrativa, a SEJUS solicitou providências à Secretaria de Economia do Distrito Federal. Ofício 791 (27839179)

6. Instada à manifestação, a Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa afastou a indicação de irregularidade em relação ao período de de 01/01/2018 a 28/02/2018, porém, em relação à superveniente nomeação para o exercício do cargo em comissão, entendeu que, *“apesar de ter sido*

exarado o ato requisitório objeto da Portaria nº 366, de 09/08/2019, publicada no DODF nº 152, de 13/8/2019, p. 33 (26607962), **há necessidade** de formalizar a cessão da servidora, com fulcro no art. 152, I, "a", art. 153, I e II, art. 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19 e 21, §4º, do Decreto nº 39.009/2018". Despacho SEEC/SAGA/SUGEP/COGEC/DIMOV 28243654 .

4. Comunicada a respeito, a Controladoria-Geral ratificou o procedimento adotado para formalizar a requisição da servidora, ante a ausência de impedimento expresso acerca de nomeação de servidor em cargo comissionado, quando requisitado pela Lei nº 4.938/2016, conforme já demonstrado na Nota Técnica nº 06/2018-CGDF/GAB/AJL (29614543) . A Secretaria Executiva de Gestão de Economia, por sua vez, após ouvida a Assessoria Jurídico Legislativa da Pasta ((38593629), reafirmou a necessidade formalização da cessão para fins de regularização do afastamento.

6. Nesse ponto foi instalada a divergência, devolvida ao exame desta Procuradoria-Geral, na forma de questionamentos teóricos elaborados pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Controladoria-Geral (42266279) :

*“a) Considerando que esta Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) tem competência para requisitar **servidores efetivos** no âmbito do Distrito Federal para a execução das atividades relativas à área de correição e de tomada de contas especial e que essas requisições são irrecusáveis, há necessidade de “converter” a requisição (Lei nº 3.105/2002, da Lei nº 4.938/2012 e do Decreto nº 37.096/2016) em cessão, com fulcro no art. 152, I, “a”, art. 153, I e II, art. 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19 e 21, §4º, do Decreto nº 39.009/2018, quando de eventual e posterior investidura em cargo comissionado próprio da estrutura desta CGDF e afeto à correição e tomada de contas especial?”*

*“b) Considerando que esta Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) tem competência para requisitar **empregados públicos** no âmbito do Distrito Federal para a execução das atividades relativas à área de tomada de contas especial e que essas requisições são irrecusáveis, há necessidade de “converter” a requisição (Lei nº 3.105/2002, da Lei nº 4.938/2012 e do Decreto nº 37.096/2016) em cessão, com fulcro no art. 152, I, “a”, art. 153, I e II, art. 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19 e 21, §4º, do Decreto nº 39.009/2018, quando de eventual e posterior investidura em cargo comissionado próprio da estrutura desta CGDF e afeto à tomada de contas especial?”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Considerações Iniciais

7. Examina-se, nestes autos, controvérsia administrativa instalada em torno do exame da viabilidade jurídica de se permitir que servidores ou empregados públicos requisitados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, com fundamento na prerrogativa estabelecida pela Lei nº 3.105/2002 e Lei nº 4.938/2012 e Decreto nº 37.096/2016, sejam investidos em cargos comissionados afetos às áreas de correição e de tomada de contas especial da CGDF, sem necessidade de se "converter" tais requisições em cessões.

8. A questão, de singeleza apenas aparente, demanda uma compreensão mais apurada acerca dos institutos envolvidos, sobretudo, levando-se em consideração a excepcionalidade da prerrogativa requisitória de caráter irrecusável e a sua regência baseada em leis específicas.

9. Iniciando-se a abordagem sob o ponto de vista da regência estatutária, observa-se que a Lei Complementar nº 840/2011, ao disciplinar o "Afastamento para Servir em Outro órgão ou Entidade", o faz distinguindo duas hipóteses:

(i) Afastamento para Exercício em Outro Cargo – art.152 – mediante Cessão;

(ii) Afastamento para Exercício em Outro Órgão – art.157 – mediante Disposição (incisos I e II) e Requisição (incisos III, IV, V e VI).

10. Para melhor compreensão, segue a transcrição do dispositivos legais mencionados:

Lei Complementar 840/2011

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade

Subseção I

Do Exercício em Outro Cargo

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

I – emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

(...)

II – cargos integrantes da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III – cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal;

IV – cargo em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE;

V – cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública.

VI - cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei

Complementar 964 de 09/01/2020)

VII - cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia federal ou regional representativa da classe profissional. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020)

Subseção II

Do Exercício em Outro Órgão

Art. 157. O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 39009 de 26/04/2018)

I – interesse do serviço;

II – deficiência de pessoal em órgão, autarquia ou fundação sem quadro próprio de servidores de carreira;

III – requisição da Presidência da República;

IV – requisição do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

V - requisição da Câmara Legislativa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020)

VI - requisição para exercer cargo diretivo no conselho federal ou regional de classe no Distrito Federal, podendo o Poder Executivo limitar a um servidor por conselho. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 964 de 09/01/2020)

(...)

2º No caso dos incisos I e II do caput, o afastamento do cargo efetivo restringe-se ao âmbito do mesmo Poder e só pode ser para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização por autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 927 de 05/07/2017)

11. A leitura dos mencionados dispositivos revela a adoção de uma sistemática inovadora quanto à formalização do afastamento para servir em outro órgão, antes restrita aos instrumentos convencionais da **cessão** e da **requisição**, agora integrada pela figura da “**disposição**”, cujo conceito se aproxima do ato requisitório clássico sem a prerrogativa da irrecusabilidade.

12. Malgrado o ineditismo e o evidente propósito de compor situações e viabilizar protocolos de movimentação de pessoal para atender a demanda de interesses e necessidades do serviço não apenas no âmbito do complexo administrativo distrital, a figura da disposição tem atraído controvérsias e preocupações, porquanto, a partir de uma sistematização confusa e incongruente, amplia e flexibiliza o afastamento de servidores para exercício de atribuições em outros órgãos entidades não dotados de prerrogativa legal requisitória específica[1].

13. Esse perfil foi reafirmado pelo Decreto nº 39.009/2011, que, ao regulamentar dos arts.152 e 157 da LC 840/2011, assinalou a natureza autorizativa da disposição, tal qual da cessão, tendo estabelecido, em seu art.4º[2], a necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem no caso de disposições para os órgãos ou entidades do complexo administrativo GDF ou para outros entes da Federação, afastado o requisito da anuência no caso de disposições para a Presidência da República, para o Tribunal Superior Eleitoral, o Regional Eleitoral e da exceção prevista no §3º do art.157.

14. Sem embargo da necessidade de atualização, tendo em vista a inclusão de novas hipóteses de “disposição” pela LC nº 964/2020 (TJDFT, Poder Judiciário localizado no DF, CLDF, Conselho federal ou regional de classe no DF), o dispositivo regulamentador, sem alcançar o objetivo pragmático, agregou mais dificuldades à compreensão lógico-sistemática acerca do inovador instituto da “disposição”, confundindo-o ainda mais com a figura da requisição.

15. Em nossa compreensão, a possibilidade de se disponibilizar servidores distritais, nos termos do art.157/LC840, para exercício de atribuições específicas em outros órgãos e entidades, somente é possível com anuência do órgão e entidade de origem. Isto porque a irrecusabilidade absoluta é atributo inerente ao ato de requisição efetivado por órgão ou entidade que detém a prerrogativa legal requisitória que alcance servidores distritais.

16. Sob essa perspectiva, considerando o rol declinado no art.157, apenas os órgãos da Justiça Eleitoral ostentam a prerrogativa requisitória (Lei nº 6.999/82), que autoriza dispor da força de trabalho de servidores distritais sem anuência do órgão de origem e em caráter irrecusável. A rigor, nem mesmo a requisição da Presidência da República (art.157,III) alcançaria tal força, uma vez restrita a sua prerrogativa apenas sobre os servidores e empregados públicos federais (Lei nº 9.007/95, art.2º[3]).

17. A requisição, enquanto ato irrecusável, que implica transferência do exercício do servidor ou empregado público, sem alteração da lotação no órgão/entidade de origem e com garantia da remuneração ou salário permanentes, pressupõe a existência de fundamento legal expresso. Via de regra, o destaque da prerrogativa é conferido em lei específica, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a requisição torna-se vinculada e irrecusável. Fora desse espectro, não se tem requisição, mas disposição ou cessão de servidor.

18. Isto porque a requisição, dada a sua força cogente, é ato excepcional que interfere no exercício do cargo público e na força de trabalho do órgão requisitado para alcançar interesse público relevante, por isso deve ser efetivada com extrema cautela, nos exatos limites autorizados pela lei, sem perder de vista a noção de transitoriedade ou de escopo que lhe é inerente, para não gerar relação de dependência estrutural do órgão requisitante ou mesmo eternizar o vínculo dos servidores requisitados em confronto direto com os princípios da impessoalidade e do concurso público.[4]

19. No Distrito Federal, a prerrogativa requisitória vem sendo conferida por meio de leis específicas aos órgãos que têm atuação no sistema correicional e de tomada de contas especial, senão vejamos:

Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Distrito Federal.

Art. 1º Fica criada, na estrutura do Gabinete do Governador, a Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, órgão central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICAQ, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Governador, nos assuntos e providências relativas à defesa do patrimônio público, auditoria e ouvidoria.

(...)

art. 8º Compete ao Corregedor-Geral:

(...)

IX - **requisitar**, em **caráter temporário**, **servidores** de outros órgãos integrantes da estrutura do Distrito Federal, sempre que **necessários à composição de grupos ou comissões especiais**;

(...)

XIII - **requisitar pessoal**;

Lei 3.732/2006 (redação da Lei nº 3.862/2006) - Cria a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial na estrutura da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Governadoria do Distrito Federal, a Supervisão de Tomada de Contas Especial, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal e vinculada, para efeitos administrativos e orçamentários, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

(...)

Art. 4º A Supervisão de Tomada de Contas Especial poderá **requisitar**, por intermédio do Secretário de Estado de Governo, servidores ou empregados dos diversos órgãos e entidades do Distrito Federal, excetuada a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, **para a execução dos trabalhos de suas Comissões**.

§ 1º As requisições de que trata o caput **são irrecusáveis** e dar-se-ão sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo da carreira a que pertença o servidor ou empregado.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo em comissão na Supervisão de Tomada de Contas Especial ou nela em exercício.

§ 3º Os serviços prestados na forma do caput são considerados de natureza relevante e correspondem a efetivo exercício, como se no órgão de origem ocorressem, devendo ser levados em conta para todos os efeitos da vida funcional do servidor.

Lei 3.862/2011

Art. 6º Caberá ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal **requisitar servidores e empregados dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal**, excetuada a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, **para a realização dos trabalhos de Tomada de Contas Especial a cargo da Assessoria de Tomada de Contas Especial instituída pelo art. 2º desta Lei**, escolhendo-os preferencialmente entre os atuais integrantes das Comissões Permanentes de Tomada de Contas Especial existentes nas Secretarias de Estado ou em órgãos equivalentes, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 3.732, de 13 de janeiro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, aplica-se às requisições de que trata o caput.

Lei 4.938/2012 - Cria o Sistema de Correição do DF

Art. 2º Integram o SICOR/DF:

I – a Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, como órgão superior do sistema;

II – a Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, como órgão central do sistema;

Art. 4º Compete ao órgão superior do sistema:

(...)

VII – **requisitar servidores para compor comissões disciplinares;**

Art. 5º São atribuições do titular do órgão superior do sistema de correição:

(...)

VI – **requisitar, em caráter temporário, servidores** de outros órgãos integrantes da estrutura do Distrito Federal;

20. Como se pode observar, as Leis nº 3.105/2003 e nº 4.098/2012 conferiram à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, hoje Controladoria-Geral do DF^[5], a prerrogativa de requisitar:

(i) servidores de outros órgãos integrantes da estrutura do Distrito federal, em caráter temporário, para compor grupos ou comissões especiais (Lei 3.105, art.8º,IX);

(ii) servidores e empregados públicos (Lei 3.105, art.8º, XIII); e

(iii) servidores de outros órgãos integrantes da estrutura do Distrito Federal, em caráter temporário, para atuação no sistema de Correição do DF (Lei nº 4.098, art.5º, VI).

21. No contexto infralegal, aspectos regulamentares acerca dessas prerrogativas foram disciplinados no art.7º Decreto nº 37.096/2016 (especificamente em relação às requisições realizadas para execução das atividades relativas à área de tomada de contas especial) e no art.4º do Decreto nº 39.701/2019 (formação de banco de requisições para atuação em TCE e comissões disciplinares), tendo ainda sido objeto de reafirmação no art.1º do Regimento Interno da CGDF, aprovado pelo Decreto nº 39.824/2019, a seguir transcritos:

Decreto nº 37.096 – Instrução e Procedimentos de TCE

Art. 7º A Controladoria-Geral do Distrito Federal pode requisitar servidores ou empregados para a execução das **atividades relativas à área de tomada de contas especial**, inclusive solicitar atuação de especialistas com notório conhecimento, para auxiliar na análise da matéria.

§ 1º As requisições de que trata o caput **são irrecusáveis** e dar-se-ão sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo da carreira a que pertença o servidor ou empregado.

§ 2º Os serviços prestados na forma do caput são considerados de natureza relevante e correspondem a efetivo exercício, devendo ser considerados para todos os efeitos da vida funcional do servidor ou empregado.

§ 3º A Controladoria-Geral do Distrito Federal deve manter banco de treinados, com vistas à composição de comissões de tomadas de contas especiais, podendo os órgãos e entidades utilizarem-se deste banco, com prévia anuência do respectivo Dirigente.

Decreto nº 39.701/2019

Art. 4º As Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas distritais indicarão servidores estáveis, até 31 de março de cada ano, à Controladoria-Geral do Distrito Federal para **formação do banco de requisições de que trata o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 4.938/2012 e o art. 7º, do Decreto nº 37.096/2016.**

§ 1º As indicações de que trata o caput deste artigo observarão os seguintes quantitativos:

I - órgão ou entidade com no mínimo duzentos e no máximo dois mil servidores efetivos em sua lotação: no mínimo dois servidores estáveis;

II - órgão ou entidade com mais de dois mil servidores efetivos em sua lotação: no mínimo quatro servidores estáveis.

§ 2º Pelo menos metade dos indicados na forma do caput deste artigo devem possuir nível superior de escolaridade em razão do cargo efetivo que ocupam.

§ 3º Os indicados na forma do caput deste artigo devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir experiência em procedimentos correicionais;

II - possuir capacitação em procedimentos correicionais;

III - ser bacharel em Direito;

IV - ser estudante regular de curso de Direito.

§ 4º A observância dos requisitos do parágrafo anterior somente será dispensada se os servidores estáveis do órgão ou entidade, na quantidade estabelecida, não atenderem a quaisquer deles.

§ 5º Os servidores indicados não podem estar respondendo ou ter respondido a processo administrativo disciplinar.

§ 6º As indicações para o banco de que trata o caput deste artigo:

I - não impedem requisições fora do quadro de indicados;

II - não descaracteriza, em qualquer hipótese, o caráter irrecusável das requisições.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 39.824/2019 – Aprova o Regimento Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal

Art. 1º À Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, órgão especializado e central do sistema de controle interno, superior do sistema de correição e de gestão de ouvidoria, diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, compete:

(...)

X - **requisitar** dos órgãos e entidades do Distrito Federal o **apoio administrativo e de pessoal**, sempre que necessário ao **exercício de suas atividades específicas**;

22. Não obstante a evidência da prerrogativa legal requisitória conferida à CGDF, as requisições dela decorrentes devem estar e permanecer ajustadas aos limites e às condições fixadas pela lei autorizativa e à finalidade declinada, sob pena de não atrair a força da irrecusabilidade e a vinculação do ato liberativo pelo órgão ou entidade de origem.

23. Isto porque a requisição é ato administrativo vinculado que se reveste de impessoalidade, o enfoque sempre estará voltado à satisfação do interesse público e ao atendimento da necessidade motivadora do afastamento em prejuízo das atividades próprias do órgão/entidade de origem. Esse lastro não se perde durante todo o período do deslocamento do exercício para atuação junto ao órgão requisitante.

24. Por isso mesmo, no âmbito da gestão de pessoal, há de se adotar os devidos cuidados para não se desrespeitar o escopo da requisição promovida ou avançar sobre o vínculo originário do servidor/empregado, que remanesce intacto, tendo sido transferido apenas o exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo.

25. E, de igual sorte, há de se cuidar em observar o perfil de transitoriedade inerente às requisições. Tal perfil pode ser observado na regência da prerrogativa requisitória conferida pela Lei nº 3.105/2002 (art.8º, IX) e pela Lei nº 4.938/2012 (arts.4º, VII c/c art.5º, VI), cuja lógica inferida revela a clara impossibilidade de se eternizar o vínculo dos servidores/empregados requisitados e construção de uma dependência estrutural do serviço.

26. Nesse ponto, há de se fazer um recorte para indagar sobre a legalidade de requisições promovidas com base nos referidos diplomas, porém sem determinação de prazo. Em nossa compreensão, a indeterminação de prazo é ilegal. A leitura sistemática da norma revela, sem deixar margem para dúvidas, o caráter temporário das requisições, seja para atuação dentro do sistema correcional, quanto no âmbito de comissões e de tomada de contas. Destarte, não se deve adotar exegese que favoreça a aplicação isolada de dispositivos legais, sobretudo, quando se trata de instrumento excepcional, como é o caso do ato requisitório. Aqui a exegese há de ser cuidadosa e restritiva.

27. Reunidos todos esses fundamentos, que nos permitem compreender o alcance e o caráter da força cogente da requisição e, ao mesmo tempo os seus limites, há de se ponderar acerca da proposição revelada nos autos no sentido de possibilitar que servidores ou empregados públicos requisitados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, com fundamento na prerrogativa estabelecida pela Lei nº 3.105/2002 e Lei nº 4.938/2012 e Decreto nº 37.096/2016, sejam investidos em cargos comissionados afetos às áreas de correição e de tomada de contas especial, sem necessidade de se "converter" tais requisições em cessões.

28. A rigor, tal estratégia não encontra previsão normativa. A sua implementação representaria, em certa medida, afronta à regência estabelecida pelas normas estatutárias acerca do instituto da cessão (LC, arts.152) e, de igual sorte, expediente não autorizado pela prerrogativa legal requisitória especialmente conferida à CGDF.

29. De se anotar, nesse particular, que em se tratando de investidura em cargo comissionado ou função de confiança, independentemente do vínculo do servidor/empregado (se efetivo/estável ou requisitado), é atribuída ao órgão ou entidade de origem a prerrogativa da liberação prévia, condicionada, no caso, à verificação de ausência de prejuízo.

30. Sendo assim, em sentido oposto ao sustentado pela Nota Jurídica nº 01/2020-AJL/CGDF (42266279), entendemos que a prerrogativa legal de requisição conferida à CGDF não tem alcance absoluto, sua força está limitada aos termos da autorização da lei específica e ao escopo do afastamento. E, diante do interesse na investidura de servidor/empregado requisitado em cargo em comissão ou função de confiança próprio da estrutura da CGDF, a conversão da requisição em cessão revela-se como a única solução compatível com a regência normativa vigente.

31. Acrescente-se, outrossim, que tal compreensão não se contrapõe à manifestação revelada na cota de aprovação do Parecer nº 755/2016-PRCON/PGDF, pelo contrário, reforça a recomendação alusiva à observância ao Princípio da Impessoabilidade no procedimento formal das requisições promovidas pela CGDF.

32. Fixadas essas premissas, passa-se ao exame das questões teóricas apresentadas.

II.2 – Questões Teóricas Apresentadas à Consulta

“a) Considerando que esta Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) tem competência para requisitar servidores efetivos no âmbito do Distrito Federal para a execução das atividades relativas à área de correição e de tomada de contas especial e que essas requisições são irrecusáveis, há necessidade de “converter” a requisição (Lei nº 3.105/2002, da Lei nº 4.938/2012 e do Decreto nº 37.096/2016) em cessão, com fulcro no art. 152, I, “a”, art. 153, I e II, art. 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19 e 21, §4º, do Decreto nº 39.009/2018, quando de eventual e posterior investidura em cargo comissionado próprio da estrutura desta CGDF e afeto à correição e tomada de contas especial?”

Sim! A conversão da requisição em cessão é a solução compatível com a regência legal dos dois institutos envolvidos.

33. A prerrogativa de requisição conferida à CGDF, pelas Leis nº 3.105/2002 e nº 4.938/2012, não contempla a possibilidade de investidura do servidor requisitado em cargo comissionado integrante da estrutura da Controladoria-Geral, sem a anuência do órgão de origem, sendo irrelevante, para esse fim, o caráter irrecusável da requisição originária.

“b) Considerando que esta Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) tem competência para requisitar empregados públicos no âmbito do Distrito Federal para a execução das atividades relativas à área de tomada de contas especial e que essas requisições são irrecusáveis, há

necessidade de “converter” a requisição (Lei nº 3.105/2002, da Lei nº 4.938/2012 e do Decreto nº 37.096/2016) em cessão, com fulcro no art. 152, I, “a”, art. 153, I e II, art. 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19 e 21, §4º, do Decreto nº 39.009/2018, quando de eventual e posterior investidura em cargo comissionado próprio da estrutura desta CGDF e afeto à tomada de contas especial?.”

Sim!

33.1. Seguindo a mesma linha de entendimento e com maior cautela em função da origem, o procedimento formal para a investidura de empregados públicos requisitados em cargos comissionados integrantes da estrutura da CGDF deve observar a regência legal, que, a rigor, não afasta a competência discricionária da entidade para decidir, nessas novas circunstâncias, a respeito da liberação de seus empregados.

34.. Com efeito, a impossibilidade de recusa somente pode ser invocada nos casos de requisição clássica, que envolve a transferência do exercício das atribuições do cargo/emprego de origem, não sendo admitida para a ocupação do cargo em comissão ou função de confiança. Tratando diverso demandaria a previsão legal específica.

III – CONCLUSÃO

35. Diante desse cenário jurídico-normativo, conclui-se:

i - a requisição, dada a sua força cogente, é ato excepcional que interfere no exercício do cargo público e na força de trabalho do órgão ou entidade requisitada, por isso deve ser efetivada com extrema cautela, nos exatos limites autorizados pela lei, sem perder de vista a noção de transitoriedade ou de escopo que lhe é inerente, para não gerar relação de dependência estrutural do órgão requisitante, nem eternizar o vínculo dos servidores requisitados em confronto direto com os princípios da impessoalidade e do concurso público;

ii - não obstante a evidência da prerrogativa legal requisitória conferida à CGDF, as requisições dela decorrentes devem estar e permanecer ajustadas aos limites e às condições fixadas pela lei autorizativa e à finalidade declinada;

iii - a prerrogativa de requisição conferida à CGDF, pelas Leis nº 3.105/2002 e nº 4.938/2012, não contempla a possibilidade de investidura do servidor requisitado em cargo comissionado integrante da estrutura da Controladoria-Geral, sem a anuência do órgão de origem, sendo irrelevante, para esse fim, o caráter irrecusável da requisição originária;

iv - não se vislumbra, pois, convergente com a natureza jurídica do ato de requisição, nem autorizada pela prerrogativa legal conferida à CGDF, a nomeação de servidor/empregado requisitado para ocupar cargo comissionado, ainda que afeto às atividades correicionais ou de tomadas de contas especiais, sem a correspondente anuência do órgão de origem ou entidade de lotação.

É o parecer.

DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Procuradora - Distrito Federal

Mat.99.610-6

[1] Tal desiderato é visível mas produz incongruências de sistematização. Note-se que os incisos I e II do mencionado art.157 cuidam da disposição propriamente dita, enquanto os incisos III a VI do mesmo dispositivo autorizam a disponibilização formal do servidor para atender às requisições da Presidência da República, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, da Câmara Legislativa, do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal, para cargos diretivos no conselho federal ou regional de classe no Distrito Federal, além da possibilidade excepcional prevista no §3º, de se dispor fora das hipótese arroladas.

[2] Decreto 39.009/2018 - Art. 4º Na disposição para outros órgãos ou entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal ou para outros entes da federação, há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem, à exceção das disposições para a Presidência da República, para o Tribunal Superior Eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral e da excepcionalidade prevista no §3º do art. 157 da Lei Complementar 840/2011.

[3] Lei nº 9.007/1995 - Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da **Administração Pública Federal** para a Presidência da República são irrecusáveis.

[4] SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. DENÚNCIA. TRE/MS. MANUTENÇÃO INDEFINIDA DE SERVIDORES CEDIDOS AO ÓRGÃO, EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA EM COM O INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO, QUE EXIGE, COMO REGRA, O CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DOS EXATOS TERMOS DA LEI 6.999/1982. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO 1551/2012-PLENÁRIO, QUE SUPRIMIU A PARTE FINAL DA DETERMINAÇÃO ORA CONTESTADA, REFERENTE À SUJEIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL À RESOLUÇÃO CNJ 88/2009. PERDA DE OBJETO NO PONTO EM QUESTÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS. PRORROGAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.1.1 DO ACÓRDÃO 199/2011-TCU-PLENÁRIO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS (TCU - TC 007.679/2010-6)

[5] Cf. Decretos nº: 36.236/2015, 39.610/2019, 39.824/2019 e 40.508/2020.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 10/08/2020, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=45043045)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=45043045)
verificador= **45043045** código CRC= **1660FFD1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00021811/2020-21

Doc. SEI/GDF 45043045



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 0400-001061/2015

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 525/2020 - PGCONS/PGDF Exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão da cota que aprovou parcialmente o Parecer nº 755/2016 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo em substituição



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 01/12/2020, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 02/12/2020, às 00:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **49939451** código CRC= **88EA3A23**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

